

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.611.307 RONDÔNIA**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADV.(A/S)	: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte embargada para apresentação das contrarrazões.

Acentua-se que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Quanto aos alegados vícios, assiste razão à parte embargante apenas no que se refere ao erro material na indicação do dispositivo constitucional relativo ao princípio da individualização da pena.

Com efeito, onde se lê: “Conforme destacado na decisão agravada, no que tange à alegação de violação dos arts. 5º, incisos XLIV e LV; e art. 93, IX, da Constituição, a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral”, leia-se: “Conforme destacado na decisão agravada, no que tange à alegação de violação dos arts. 5º, incisos XLVI e LV; e art. 93, IX, da Constituição, a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral”.

No mais, os argumentos defensivos não merecem acolhimento.

No julgamento do agravo regimental, esta Suprema Corte prestou a tutela jurisdicional de forma suficiente e adequadamente fundamentada, ao consignar expressamente que, quanto aos demais dispositivos

constitucionais invocados, o recurso extraordinário era inadmissível por demandar o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e do conjunto fático-probatório dos autos.

O acórdão embargado, portanto, expôs de forma nítida, as razões determinantes da inadmissibilidade recursal. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe ao órgão julgador o dever de rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão apresente fundamentação apta a justificar a conclusão adotada.

Ademais, reconhecida a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, fica prejudicado o exame do mérito recursal.

Desse modo, conclui-se que o acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente, indicando de forma nítida a motivação determinante da inadmissibilidade recursal.

Não se verifica, assim, qualquer omissão no acórdão embargado. O embargante busca, indevidamente, a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. São incabíveis, pois, os presentes embargos.

Nesse sentido: ADI 5597-ED-terceiros, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, DJe 18.11.2024; RE 1.447.140-AgR-ED, sob minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.09.2024.

Quanto aos alegados vícios, assiste razão à parte embargante quanto ao alegado erro material na menção ao dispositivo que dispõe sobre o princípio da individualização da pena.

Desse modo, onde se lê: “Conforme destacado na decisão agravada, no que tange à alegação de violação dos arts. 5º, incisos XLIV e LV; e art. 93, IX, da Constituição, a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.”, leia-se “Conforme destacado na decisão agravada, no que tange à alegação de violação dos arts. 5º, incisos XLVI e LV; e art. 93, IX, da Constituição, a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente

firmado com base na sistemática da repercussão geral”.

Quanto ao mais, os argumentos defensivos não merecem acolhimento.

Com efeito, no julgamento do agravo regimental, esta Suprema Corte prestou a tutela jurisdicional de forma suficiente e adequadamente fundamentada, consignando expressamente que quanto às demais dispositivos constitucionais, o recurso extraordinário seria inadmissível por implicar o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e o conjunto fático-probatório dos autos.

Desse modo, conclui-se que o acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente, indicando de forma nítida a motivação determinante da inadmissibilidade recursal. Conforme entendimento consolidado desta Corte, o art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe ao julgador o dever de rebater todos os argumentos das partes, sendo suficiente que a decisão exponha, de modo fundamentado, as razões que sustentam a conclusão adotada.

Ademais, reconhecida a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, fica prejudicado o exame do mérito recursal.

Desse modo, conclui-se que o acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente, indicando de forma nítida a motivação determinante da inadmissibilidade recursal.

Não há, portanto, omissão no aresto embargado. O embargante busca, indevidamente, a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. São incabíveis, pois, os presentes embargos.

Nesse sentido: ADI 5597-ED-terceiros, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, DJe 18.11.2024; RE 1.447.140-AgR-ED, sob minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.09.2024.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material relativo à indicação do dispositivo constitucional, sem alteração do resultado do julgamento.

É como voto.